

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 57, publicada no D.O.U. de 15/1/2020, Seção 1, Pág. 16 (\*).**  
**(\*) Republicada no DOU de 20/2/2020, Seção 1, Pág. 65.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Caruaru, a ser instalada no município de Caruaru, no estado do Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201716670		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 435/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2019

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Caruaru, código 22762, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201716670, em 2 de outubro de 2017, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Direito, bacharelado, código: 1411902, processo e-MEC 201716672.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CARUARU - FTC CARUARU (cód. 22762) será instalada na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 214, bairro Petrópolis, no município de Caruaru no estado de Pernambuco. CEP: 55032-350.*

*Consta nos autos, que a palavra “CARUARU”, pertencente à sigla “FTC Caruaru”, não representa a síntese da denominação da IES, uma vez que não consta na denominação proposta, a saber: Faculdade de Tecnologia e Ciências.*

*Em resposta à diligência instaurada, a IES alterou a denominação para FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CARUARU – FTC CARUARU, em conformidade com o disposto no art. 91, da Portaria Normativa nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018. Insta salientar que a instituição encaminhou os documentos necessários, quais sejam: Ata da Reunião do Conselho Superior, de 2/05/2019; e Regimento Interno da IES com a nova denominação.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela ORGANIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE ENSINO LTDA. (cód. 16093), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.714.798/0001-82, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da*

*Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 13/05/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 13/10/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/04/2019 a 22/05/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, consta 4 mantidas em nome da mantenedora:*

<i>Código</i>	<i>Instituição (IES)</i>	<i>Organização Acadêmica</i>	<i>Categoria</i>	<i>CI</i>	<i>IGC</i>	<i>Situação</i>
18711	<i>Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC São Paulo)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	4	-	<i>Ativa</i>
20606	<i>Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	4	-	<i>Ativa</i>
1771	<i>Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC RECIFE)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	2	<i>Ativa</i>
20607	<i>Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina (FTC Petrolina)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	<i>Ativa</i>

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 143488, realizada nos dias de 28/08/2018 a 01/09/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3,17
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,40
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,43
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,88
<i>Conceito Final Contínuo: 3,49</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o*

*ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DO CURSO VINCULADO

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201716672	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>15/10/2018 a 18/10/2018</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 4,63</i>	<i>Conceito: 4</i>

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...)*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CARUARU - FTC CARUARU, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

#### *Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional*

*A proposta apresentada como instrumento de avaliação mostra-se satisfatório a medida que engloba a participação de toda a comunidade acadêmica e os resultados dela advindos serão revertidos em melhorias na Instituição de modo geral.*

#### *Eixo 2 - Plano de Desenvolvimento Institucional*

*O plano de desenvolvimento institucional apresenta condições de implantação da IES, embora determinadas políticas previstas sejam genéricas para a Rede FTC como um todo e não estejam alinhadas com os documentos apresentados. As metas e objetivos são gerais para a Rede, pois incluem metas de continuidade ou expansão de práticas que não estão previstas como implantação na FTC Caruaru. De modo geral, o PDI contempla de forma satisfatória as condições para a implantação e desenvolvimento da IES no período de vigência do PDI.*

#### *Eixo 3 - Políticas Acadêmicas*

*As políticas acadêmicas previstas no PDI proporcionam condições para a implantação e funcionamento da IES. Nem todas as ações acadêmicas-administrativas estão devidamente regulamentadas, não tendo sendo possível identificar alguns atributos aditivos dos indicadores avaliados. De modo geral, estão previstas de maneira satisfatória.*

#### *4 - Políticas de Gestão*

*A FTC visa garantir a implantação de uma gestão moderna e equilibrada em consonância com a missão institucional. Pretende estabelecer*

*critérios de acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e das ações desenvolvidas na Instituição. Está previsto a implantação de cursos de pós-graduação, bem como o aperfeiçoamento profissional dos docentes e do corpo técnico-administrativo, incentivo a participação em eventos e publicações científicas. Foi identificado uma proposta de plano de carreira e de capacitação docente e técnico-administrativo.*

*Eixo 5 - Infraestrutura:*

*A IES possui um espaço de convivência que atende às suas necessidades iniciais. Considerando a perspectiva apresentada no PDI, no terceiro ano do curso de Direito e os demais cursos listados no PDI 2017 a 2021 a infraestrutura poderá demandar uma capacidade considerável de alunos por período, o que poderá exigir investimentos em reformas de ampliação e melhorias em relação à infraestrutura que foi apresentada nos dias de visita in loco. O prédio possui 4 salas em boas condições para uso com capacidade máxima de 50 alunos cada, com acessos exclusivos por rampas com corrimão nos cinco andares que o prédio possui. Os banheiros atendem às necessidades institucionais e podem ser considerados adequados às atividades, mas com o fluxo de utilização previstos no até o final do PDI apresentado, há a necessidade de se realizar melhorias e adequações para atender às condições de limpeza, segurança diante da previsão de alunos declarada no PDI. Observa-se que a infraestrutura de um auditório não atende as necessidades institucionais pois o mesmo não apresenta isolamento, qualidade acústica e conforto, critérios do instrumento para ser considerado atender as necessidades. Cadeiras disponíveis neste auditório não foram consideradas confortáveis por serem de plástico sem revestimento. Em relação ao uso de infraestrutura de recursos de tecnologias da informação e comunicação, a acessibilidade comunicacional é contemplada por evidências sobre como serão utilizados os recursos de tradutores de LIBRAS e leitores de texto nas ações acadêmico-administrativas previstas.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CARUARU - FTC CARUARU possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga, em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da IN nº 1/2018.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das*

*IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

### **Considerações do Relator**

Diante do exposto, especialmente em relação aos conceitos emitidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer final da SERES, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requisitos de qualidade exigidos pelos normativos do MEC para o credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

Este Relator manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação Direito, bacharelado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Caruaru, a ser instalada na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 214, bairro Petrópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente